



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 3297/09

LEI Nº 5771, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Unifica 15 (quinze) taxas de polícia relativas a alvará de localização, instalação e funcionamento de empresas no Município, instituindo a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 1º - A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da exploração da publicidade nas vias e logradouros públicos, da higiene, saúde, meio-ambiente, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.
- Art. 2º - A Taxa instituída por esta Lei incorpora e revoga as seguintes taxas individuais decorrentes do exercício do poder de polícia municipal:
- I – Taxa de Licença para a Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para a Prestação de Serviços, prevista nos arts. 236 a 240 da Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;
 - II – Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, prevista nos arts. 241 a 246 da Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;
 - III – Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos da Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, prevista nos arts. 263 a 264 da Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;
 - IV – Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios, prevista nos arts. 254 a 260 da Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;
 - V – Taxa de Fornecimento de Inscrição Municipal, prevista no item 6 da Tabela IV anexa à Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;
 - VI – Taxa de Alvará, prevista no item 1 Tabela IV anexa à Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- VII – Taxa de Vistoria, prevista no item 6.2 da Tabela IX anexa Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal de Bauru;
 - VIII – Taxa de Licença Ambiental de Instalação, prevista na Lei nº 4915, de 21 de outubro de 2002;
 - IX – Taxa de Licença Ambiental de Operação, prevista na Lei nº 4915, de 21 de outubro de 2002;
 - X – Taxa de Alvará Sanitário, prevista nas alíneas *a* e *b* do § 2º do art. 134; incisos I a XVII do art. 162-B; incisos I a XXIII do art. 162-E; e incisos I a XVI -do art. 162-G; ambos da Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4620, de 14 de dezembro de 2000;
 - XI – Taxa de Certificado de Vistoria de Veículo, prevista nos §§ 6º e 7º do art. 115 e art. 162-H, ambos da Lei nº 3.832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4.620, de 14 de dezembro de 2000;
 - XII – Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica, prevista no art. 162-I, inciso I, da Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4620, de 14 de dezembro de 2000;
 - XIII – Taxa de Rubrica de Livros, prevista no art. 162-I, incisos II e III, da Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4620, de 14 de dezembro de 2000;
 - XIV – Taxa de Visto em Notas Fiscais de Produtos Sujeitos a Controle Especial, prevista no art. 162-I, incisos V e VI, da Lei nº 3.832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4.620, de 14 de dezembro de 2000;
 - XV – Taxa de Cadastramento de Estabelecimentos que utilizam Produtos de Controle Especial, bem como as de Insumos Químicos, prevista no art. 162-I, inciso VII, da Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4620, de 14 de dezembro de 2000;
- Art. 3º - As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 1º da presente Lei.
- Art. 4º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São também considerados estabelecimentos:

- I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 5º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 6º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- § 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I – os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
 - III – cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 4º desta Lei.
- § 2º - O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.
- § 3º - Na hipótese do § 2º, a TUFÉ será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.
- Art. 7º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
- I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias;
 - II – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
- Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
- Art. 8º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
 - III – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
 - IV – do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
 - V – do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
- Art. 9º - Não estão sujeitos à incidência da Taxa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- I – as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II – as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;
- III – os prestadores de serviços tratados nos §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 4º desta Lei.

Art. 11 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I – as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, *stand* ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II – as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a *shopping centers*, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;
- III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 4º da presente Lei;
- IV – o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.
- V – os prestadores de serviços previstos nos §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS

Art. 12 - A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos na Tabela anexa que integra a presente Lei, variando conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no art. 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- § 1º - O valor da base de cálculo da TUFÉ será apurado de acordo com o enquadramento das atividades desempenhadas pelo contribuinte nos itens ou subitens da Tabela anexa a esta Lei.
- § 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da Tabela referida neste artigo, prevalecerá apenas aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.
- § 3º - Anualmente, as Secretarias Municipais mencionadas no art. 21 desta Lei deverão avaliar os valores fixados na Tabela em anexo, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução da base de cálculo da TUFÉ, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.
- Art. 13 - A alíquota da Taxa será de 100% (cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.
- Parágrafo único - A atualização dos valores fixados na Tabela anexa a presente Lei se dará anualmente, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.
- Art. 14 - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 15 - A Taxa será devida anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco.
- § 1º - A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.
- § 2º - Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

- Art. 16 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela anexa, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos fixados em Decreto.
- Parágrafo único - O Decreto poderá estipular o pagamento da TUFÉ em até 4 (quatro) vezes.
- Art. 17 - O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa à vista, dentro do seu prazo de vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- Art. 18 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

- Art. 19 - Ficam isentos do pagamento da Taxa:
- I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
 - II – as instituições de assistência social;
 - III – o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 20 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, sem prejuízo do desconto previsto no art. 17 desta Lei, recolherão a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos com redução de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.
- Art. 21 - Os recursos arrecadados com a Taxa de que trata esta Lei serão distribuídos da seguinte forma:
- I – quarenta e cinco por cento para a Secretaria Municipal de Planejamento;
 - II – quarenta e cinco por cento para a Secretaria Municipal de Saúde;
 - III – dez por cento para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFEE não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.
- Art. 23 - Aplica-se à Taxa instituída pela presente Lei, no que couber, a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- Art. 24 - Nenhuma outra taxa ou preço público poderá ser cobrado a título de remuneração do poder de polícia exercido nos termos do art. 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5771/09

- Art. 25 - Ficam revogados os itens 1 e 6 da Tabela IV e a Taxa de Vistoria para a Instalação de Firma - item 6 da Tabela IX, ambas anexas à Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal; os arts. 236 a 246, 254 a 260, 263 e 264, ambos da Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal; a Lei nº 4.915, de 21 de outubro de 2002; os §§ 6º e 7º do art. 115; as alíneas *a* e *b* do § 2º do art. 134; os incisos I a XVII do art. 162-B; os incisos I a XXIII do art. 162-E; os incisos I a XVI do art. 162-G; o art. 162-H; o art. 162-I, incisos I a III, V a VII; todos da Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1994 – Código Sanitário do Município, com redação determinada pela Lei nº 4620, de 14 de dezembro de 2000, assim como as demais legislações em contrário.
- Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, adquirindo eficácia a partir de 1º janeiro de 2010.

Bauru, 21 de agosto de 2009

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA À LEI Nº 5771, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

PARA A COBRANÇA DA
TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TUFE

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (R\$)
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	300,00
2	Indústria		
2.1	Indústria extrativa e de transformação	Anual	500,00
2.2	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	700,00
2.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	700,00
2.4	Demais indústrias e fábricas.	Anual	400,00
3	Comércio		
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	Anual	500,00
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas.	Anual	400,00
3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	500,00
3.4	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	500,00
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.000,00
3.6	Supermercado e congêneres.	Anual	1.000,00
3.7	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria. Padaria, confeitaria e similares.	Anual	500,00
3.8	Sorveteria.	Anual	400,00
3.9	Açougue, avícola e peixaria.	Anual	500,00
3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	Anual	400,00
3.11	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	400,00
3.12	Farmácias e drogarias, exceto as de manipulação.	Anual	500,00
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	Anual	800,00
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	1.000,00
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	1.000,00
3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	Anual	3.000,00
3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1.000,00
3.18	Outras atividades comerciais.	Anual	400,00
4	Serviço		
4.1	Construção civil	Anual	700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	Anual	400,00
4.3	Correio e telecomunicações	Anual	500,00
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	Anual	400,00
4.5	Instituições financeiras.	Anual	1.500,00
4.6	Lotéricas.	Anual	400,00
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade	Anual	400,00
4.8	Serviços públicos concedidos	Anual	1.000,00
4.9	Educação	Anual	500,00
4.10	Serviços prestados por associações.	Anual	200,00
4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	300,00
4.12	Oficinas em geral de qualquer natureza.	Anual	400,00
4.13	Locadoras de bens móveis.	Anual	300,00
4.14	Estacionamento.	Anual	300,00
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares.	Anual	700,00
4.16	Academias esportivas.	Anual	500,00
4.17	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	1.000,00
4.18	Bar com música ao vivo.	Anual	500,00
4.19	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00
4.20	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	300,00
4.21	Serviços funerários e conexos	Anual	500,00
4.22	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de até 50 leitos.	Anual	1.000,00
4.23	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 até 250 leitos.	Anual	1.500,00
4.24	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de mais de 250 leitos.	Anual	2.000,00
4.25	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	500,00
4.26	Salão de beleza, instituto de massagem, tatuagem.	Anual	200,00
4.27	Ótica.	Anual	300,00
4.28	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	1.000,00
4.29	Casa de repouso.	Anual	100,00
4.30	Clínica médica.	Anual	300,00
4.31	Clínica médico-veterinária.	Anual	300,00
4.32	Consultório odontológico.	Anual	300,00
4.33	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	600,00
4.34	Fisioterapia; acupuntura; psicologia; fonoaudiologia.	Anual	300,00
4.35	Psicologia; fonoaudiologia.	Anual	200,00
4.35	Advocacia.	Anual	200,00
4.36	Contabilidade.	Anual	200,00
4.37	Economia.	Anual	200,00
4.38	Engenharia; arquitetura.	Anual	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.39	Farmácias de manipulação.	Anual	1.000,00
4.40	Atividades liberais ou não exploradas por pessoa física.	Anual	100,00
4.41	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores.	Anual	300,00
5	Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas.		
5.1	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação de até 5.000 pessoas.	Por evento	700,00
5.2	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 5.000 pessoas.	Por evento	1.000,00
5.3	Exposições, feiras e similares.	Diária	20,00
5.4.	Promotores de Exposições, Feiras e similares	Por evento	500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.DE-213/09
P. 3297/09

Bauru, 21 de agosto de 2009

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente passar às mãos de Vossa Excelência, a Lei nº 5771, de 21 de agosto de 2009, que unifica 15 (quinze) taxas de polícia relativas a alvará de localização, instalação e funcionamento de empresas no Município, instituindo a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFÉ.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

A
Sua Excelência, o Senhor
LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A